



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 61/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **FRANCELINO BERNARDO SOBRINHO**, inscrito no CPF sob o nº *****.150.981-****, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; **VALTENI BORGES BERNARDO**, inscrita no CPF sob nº *****.173.481-****, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036018027, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 135 (90070778), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES**, proprietários do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", registrado na matrícula nº 30.343, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO, necessário às obras de implantação, restauração, pavimentação, conservação e aprimoramento da duplicação da Rodovia GO-330, no trecho: entroncamento GO-305 (Ipameri), início do perímetro urbano (Catalão - GO).

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação do imóvel nº 021/2026 (85923596), concluindo que o valor de mercado referente à área de 1,0573 hectares (faixa de domínio da Rodovia GO-330) foi avaliado no montante total de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.775/2025 (86163839).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO** e **TERCEIRA ACORDANTES** não aceitaram realizar a doação da área de 1,0573 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (89342193), todavia, anuíram com o valor da indenização

ofertada, conforme verifica-se no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (89342152). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho 901/2026/GOINFRA/FI-GEORC (89428329), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. Por conseguinte, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 135 (90070778), a Procuradoria Setorial atestou a regularidade jurídica do processo administrativo de desapropriação, condicionada à notificação do titular da servidão perpétua, Telecomunicações de Goiás S/A - TELEGÓIÁS, informando sobre a ocorrência da desapropriação.

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (90101184).

1.7. Em 25/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (90745991).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado "uma gleba de terras situada na Fazenda Ribeirão", registrado na matrícula nº 30.343, no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Catalão/GO, de propriedade do SEGUNDO e

TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação do imóvel nº 021/2026 (85923596), mapa (84812040) e memorial descritivo (84812111).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036018027, conforme o mapa (84812040) e memorial descritivo (84812111) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.775/2025 (86163839), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais) a título de indenização, segundo a oferta de indenização (89342152), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036018027, com o qual concordam o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES (89342152).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES que constam nas matrículas, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 135 (90070778).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de

desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de

conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de maio de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)



Francelino Bernardo Sobrinho

Francelino Bernardo Sobrinho

CPF nº ***.150.981-**

Segundo Acordante



Valteni Borges Bernardo

Valteni Borges Bernardo

CPF nº ***.173.481-**

Terceira Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

VIDE VERSO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE CATALÃO - GO
CNPJ: 02.735.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL Nº 1.780 - CENTRO-CEP75701-480-CATALÃO-GO - TELEFONE: (64)3441-2808 - FAX: (64)3442-6014

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: VALTERI SORGES
BERNARDO. Dou Fé. Em testemunho () da verdade.

Catalão - GO, 22 de julho de 2026. Emol.: R\$ 57,53
FUNDESP: R\$ 6,75 FUNEMP: R\$ 1,73 FUNCOMP: R\$ 3,46
FEPADSAJ: R\$ 1,16 FUNPROGE: R\$ 1,16 FUNDEPEG: R\$ 0,72
ISS: R\$ 2,88 Total: R\$ 74,36

Bel. Josiane Regina Alves - Escrevente
Selo Digital: 01372607212165424320003 Consulte
este selo em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>

"Válido somente com o selo de autenticidade."
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO 2º DE NOTAS DE CATALÃO - GO
CNPJ: 02.735.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AV. RAULINA FONSECA PASCHOAL Nº 1.780 - CENTRO-CEP75701-480-CATALÃO-GO - TELEFONE: (64)3441-2808 - FAX: (64)3442-6014

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de: FRANCILINO
BERNARDO SOBRINHO. Dou Fé. Em testemunho () da verdade.

Catalão - GO, 22 de julho de 2026. Emol.: R\$ 57,53
FUNDESP: R\$ 6,75 FUNEMP: R\$ 1,73 FUNCOMP: R\$ 3,46
FEPADSAJ: R\$ 1,16 FUNPROGE: R\$ 1,16 FUNDEPEG: R\$ 0,72
ISS: R\$ 2,88 Total: R\$ 74,36

Bel. Josiane Regina Alves - Escrevente
Selo Digital: 01372607212165424320004 Consulte
este selo em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br>

"Válido somente com o selo de autenticidade."
"QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE"





Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/05/2026, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 10/06/2026, às 18:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 12/06/2026, às 14:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90746078** e o código CRC **524F4473**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036018027



SEI 90746078